

BIODIREITO

Avanços e retrocessos da reprodução assistida

ENTREVISTA

pág. 5

A advogada e professora Heloísa Helena Barboza afirma: "Em princípio, sou favorável à 'desjudicialização', especialmente no caso de reprodução assistida".

pág. 8

MATÉRIA

"No âmbito das tecnologias reprodutivas, o céu é o limite", ressalta Marianna Chaves, presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do IBDFAM.

pág. 13

ARTIGOS

Reflexões: Direito e bioética a partir do filme *Cinquenta tons de cinza*; e parentalidade e os laços de filiação na reprodução humana assistida.



Para quem busca
ATUALIZAÇÃO PERMANENTE

ASSINE JÁ

E acesse on-line as edições anteriores.
www.ibdfam.org.br/publicacoes/revista-cientifica

MAIS INFORMAÇÕES:

(31) 3324.9280
editora@ibdfam.org.br

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família
www.ibdfam.org.br

À ESPERA DA LEI

A presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Marianna Chaves, afirma que ambas as disciplinas estabelecem uma ponte entre as culturas científica e humanística. Também consideram questões sobre as quais não existe consenso. “Vários desses tópicos terminam por desembocar ou pelo menos tocar no Direito das Famílias”, assinala. Um exemplo é a reprodução assistida. Com o avanço da ciência e das técnicas relativas à RA, uma questão que se põe é: até onde se pode ir? “O céu é o limite no âmbito das tecnologias reprodutivas”, diz Marianna, que completa: “Já no domínio da aplicação destas técnicas às pessoas, há de se encontrar limites nas dignidades das pessoas envolvidas no processo”.

Há que se destacar que o direito à reprodução assistida também se fundamenta nos princípios constitucionais. Mas, sem uma lei que a defina, as regras que regulamentam a reprodução assistida são pautadas por provimentos do Conselho Nacional de Justiça e por resoluções do Conselho Federal de Medicina. Nos editados recentemente por ambos os órgãos, respectivamente o Provimento 63/2017 e a Resolução 2.168/2017, Marianna Chaves vê mais pontos negativos do que positivos. E muitas das críticas, segundo ela, não são novas, “o que evidencia a necessidade premente de um diálogo maior nessas atualizações”.

Já a advogada Heloísa Helena Barboza considera que a Resolução 2.168/2017 é de grande valia para o Direito, “revelando constante preocupação do CFM com o aperfeiçoamento das práticas e a obediência aos princípios éticos”. Mas, ela também entende “que não dispensa, nem substitui, a disciplina da matéria por lei, de há muito reclamada”. Segundo o diretor do CFM, Adelino Amaral Silva, “existem mais de 20 projetos de lei que estão tramitando sobre a reprodução assistida”. Ele afirma que os magistrados têm usado o CFM como norte em muitas decisões, o que tem facilitado o entendimento dos juristas. É uma questão, sem dúvida, que segue dando pano para manga.

E conjugando Direito e arte, confira o artigo de Tereza Rodrigues Vieira e Fernando Corsato Neto: “Direito e Bioética: *Cinquenta Tons de Cinza* e o Contrato de Prestação Sexual”, texto que reflete sobre as questões bioéticas do comentado filme *Cinquenta tons de cinza*.

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG); Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS); Primeiro-Secretário: Rolf Madaleno (RS); Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG); Segundo-Tesoureiro: Antônio Marcos Nohmi (MG); Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ); 1º Vice: Cássio Sabbagh Namur (SP); 2º Vice: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); Diretora das relações interdisciplinares: Giselle Câmara Groening (SP); Diretor do Conselho Consultivo: José Fernando Simão (SP);

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor Norte: Zeno Veloso (PA); Diretor Nordeste: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Hamatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP);

CONSELHO FISCAL

Raduan Miguel Filho (RO); Vice: Angela Maria Sobreira Dantas Tavares (CE); Segundo vice: Rodrigo Fernandes Pereira (SC); Terceiro vice: Lourival De Jesus Serejo Sousa (MA).

COMISSÕES

Científica: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); Vice: João Batista de Oliveira Cândido (MG); **Direito das Sucessões:** Zeno Veloso (PA); 1º vice: Tatiana de Almeida Rego Saboya (RJ); 2º Vice: Flávio Murilo Tartuce Silva (SP); **Mediação:** Ana Brusolo Gerbase (RJ); Vice Presidente Suzana Borges Viegas de Lima (DF); **Infância e Juventude:** Melissa Telles Barufi (RS); Vice: Paulo Eduardo Lépre (SP); **Idoso:** Maria Luíza Póvoa Cruz (GO); **Jurisprudência:** Viviane Girardi (SP); **Arbitragem:** Francisco José Cahali (SP); **Assuntos Legislativos:** Mário Luiz Delgado Regis (SP); Vice: Erica de Barros Lima Ferraz (PE); Segundo Vice: Ricardo Lucas Calderón (PR); **Gênero e Violência Doméstica:** Adélia Moreira Pessoa (SE); Vice: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas (AL); **Notários e Registradores:** Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito (SP); Vice: Karin Regina Rick Rosa (RS); **Estudos Constitucionais da Família:** Gustavo José Mendes Tepedino (RJ); Vice: Ana Luíza Maia Navares (RJ); **Ensino Jurídico de Família:** Waldyr Grisard Filho (PR); 1º vice: Fabiolla Albuquerque Lôbo (PE); 2º Vice: Marcos Alves da Silva (PR); **Relações Acadêmicas:** Marcelo Luiz Francisco Bürger (PR); 1º Vice: Ulysses Lacerda Moraes (PR); 2º vice Luiz Geraldo do Carmo (PR); **Direito Homoafetivo:** Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch (SP); Vice: Ana Maria Gonçalves Louzada (DF); Secretário: Vladimir Fernandes Mendonça Costa (DF); **Comissão de Adoção:** Silvana do Monte Moreira (RJ); **Advogados de Família:** Marcelo Truzzi Otero (SP); Vice: Aldo de Medeiros Lima Filho (RN); Segundo vice: Daniel Bliksten (SP); **Magistrados de Família:** Jones Figueirêdo Alves (PE); Vice: Andrea Maciel Pachá (RJ); **Promotores de Família:** Cristiano Chaves de Farias (BA); **Defensores Públicos da Família:** Roberta Madeira Quaranta (CE); Vice: Claudia Aoun Tannuri (SP); **Direito de Família e Arte:** Fernanda Carvalho Leão Barretto (BA); Vice presidente: Raphael Carneiro Arnaud Neto (PB); **Direito Previdenciário:** Melissa Folmann (PR); **Pessoa com Deficiência:** Cláudia Grabois Dischon (RJ); Vice: Nelson Rosenvald (MG); **Biodireito e Bioética:** Marianna de Almeida Chaves Pereira Lima (PB); Vice: Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas (PE); **Processo Civil:** Fernanda Tartuce Silva (SP); **Interiorização:** Maria Célia Nena Sales Pinheiro (PA).

DIRETORIAS ESTADUAIS

REGIÃO NORTE: ACRE - Presidente: Igor Clem Souza Soares; AMAPÁ - Presidente: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; AMAZONAS - Presidente: Gildo Alves de Carvalho Filho; PARÁ - Presidente: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva; RONDÔNIA - Presidente: Raduan Miguel Filho; RORAIMA - Presidente: Denise Abreu Cavalcanti Calit; TOCANTINS - Alessandra Aparecida Muniz Valdevino; REGIÃO NORDESTE: ALAGOAS - Presidente: Wladimir Paes De Lira; BAHIA - Presidente: Alberto Raimundo Gomes dos Santos; CEARÁ - Presidente: Flávio Jacinto da Silva; MARANHÃO - Presidente: Carlos Augusto Macedo Couto; PARAÍBA - Presidente: Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha; PERNAMBUCO - Presidente: Maria Rita de Holanda Silva Oliveira; PIAUÍ - Presidente: Cláudia Paranaçu de Carvalho Drummond; RIO GRANDE DO NORTE - Presidente: Suetônio Luiz de Lira; SERGIPE - Presidente: Acácia Gardênia Santos Leitis; REGIÃO CENTRO-OESTE: DISTRITO FEDERAL - Presidente: Renata Nepomuceno e Cysne; GOIÁS - Presidente: Marlene Moreira Farinha Lemos; MATO GROSSO - Presidente: Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez; MATO GROSSO DO SUL - Presidente: Líbera Copetti de Moura Pereira; REGIÃO SUDESTE: ESPÍRITO SANTO - Presidente: Flávia Brandão Maia Perez; MINAS GERAIS - Presidente: José Roberto Moreira Filho; RIO DE JANEIRO - Presidente: Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; SÃO PAULO - Presidente: João Ricardo Brandão Aguirre; REGIÃO SUL: PARANÁ - Presidente: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno; RIO GRANDE DO SUL - Presidente: Conrado Paulino da Rosa; SANTA CATARINA - Presidente: Luciana Faisca Nahas.

REVISTA IBDFAM

Uma publicação da Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO: Simone Castro

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO: Marandhayan Oliveira; Matheus Teodoro

DIAGRAMAÇÃO: Adilene Ribeiro

ASSESSORIA JURÍDICA: Ronner Botelho

TIRAGEM: 6.000 exemplares

PERIODICIDADE: bimestral

DISTRIBUIÇÃO: gratuita, aos associados do IBDFAM

OS ARTIGOS ASSINADOS, BEM COMO OPINIÕES EMITIDAS EM ENTREVISTAS, SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES.

ATENDIMENTO AO ASSOCIADO: (31) 3324-9280 | PARA ANUNCIAR: (31) 3324-9280

Foto: Adobe Stock

PÁG. 05
ENTREVISTA**PÁG. 08**
MATÉRIA DE CAPA**PÁG. 13**
ARTIGO**PÁG. 15**
LAZER



Foto: Pixabay




"A priorização da guarda compartilhada tem atendido ao melhor interesse das crianças, dos adolescentes e da família mais democrática?". Este é o tema do artigo assinado por Dimas Messias de Carvalho, um dos destaques da edição 23 da Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. O texto retrata e exemplifica os principais pontos positivos que envolvem o instituto da guarda compartilhada". Com o título "Revista Científica do IBDFAM destaca o instituto da guarda compartilhada", foi publicado na edição de 7 de março de 2018 do Boletim Informativo do IBDFAM (<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6551/Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM+destaca+o+instituto+da+guarda+compartilhada>) e repercutiu entre os seguidores do IBDFAM no Facebook. Confira um dos comentários:

Helena Pagnussat (Rio Grande do Sul): Vejo com bastante interesse a ênfase que sempre é dada à diferença entre guarda compartilhada e alternada, mesmo esta nem existindo em nosso ordenamento jurídico. Percebo que esse medo se dá apenas por vislumbrarem a possibilidade de um pai ter tempo de convívio igualitário, que é o que a lei determina. O que a lei não determina é fixação de residência, fetiche jurídico sem nenhuma comprovação científica do benefício, mas a tábua de salvação para garantir alguma superioridade feminina.

Este espaço é seu. Participe!

www.ibdfam.org.br
ascom@ibdfam.org.br

Acesse nossas redes sociais:

 **Twitter:** @IBDFAM_oficial
 **Instagram:** @ibdfam
 **Facebook:** facebook.com/ibdfam

"A SOLIDARIEDADE FAMILIAR É IMPERATIVA, COM OU SEM VÍNCULOS ENTRE OS PAIS"

A advogada e professora Heloísa Helena Barboza se diz "em princípio, favorável à 'desjudicialização', especialmente no caso de reprodução assistida". Ela se refere ao Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe, entre outros pontos, sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Já em relação ao artigo 10, inciso I, da Lei 9.263/96 (Planejamento Familiar), alvo de crítica entre especialistas, para Heloísa é uma "questão que põe em jogo, de um lado, a preservação da liberdade da pessoa e, de outro, o dever de sua proteção". Se Resolução como a 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, que dita regras sobre a reprodução assistida é, para ela, de "grande valia para o Direito", fato é que a pesquisadora na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Biodireito, bem como na área da Bioética, entende "que não dispensa, nem substitui, a disciplina da matéria por lei, de há muito reclamada".



Foto: Arquivo pessoal/Divulgação

HELOÍSA HELENA BARBOZA

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) VEM EDITANDO REGRAS PARA ACOMPANHAR A DESENVOLVURA SOCIAL, NOTADAMENTE EM QUESTÕES DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. QUAL A SUA AVALIAÇÃO ACERCA DA RESOLUÇÃO 2.168/2017, EDITADA PELO CFM, QUE REVOGOU A RESOLUÇÃO 2.121/2015?

Há 26 (vinte e seis) anos o CFM vem editando Resoluções para estabelecer normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. A primeira (Res. 1.358) data de 1992 e vigorou até 2010, época em que foi revista (Res. 1.957), após 18 anos de vigência, em consideração aos avanços técnico-científicos e modificações de condutas éticas por parte da sociedade. As Resoluções que se seguiram (2.013/2013, 2.121/2015, 2.168/2017) foram periodicamente revistas, como se constata. A última Resolução, ora vigente, se inscreve nessa linha de

atualizações. O CFM, na Exposição de Motivos das citadas Resoluções, registra reiteradamente a ausência de legislação específica sobre a reprodução assistida no Brasil, embora tramitem pelo Congresso Nacional, há anos, diversos projetos de lei sobre o tema, sem que nenhum deles tenha chegado a termo. O Código Civil de 2002 contém três acanhados incisos (art. 1.597, III, IV e V) relativos à reprodução assistida. Esses dispositivos constituem a única "lei" brasileira sobre a matéria, no sentido formal do termo. Contudo, os citados incisos nada resolveram, e, em verdade, acrescentaram mais dúvidas às múltiplas questões jurídicas decorrentes da utilização dessas técnicas, as quais se popularizaram e são procuradas cada dia com maior frequência. Em consequência, a regulamentação do CFM, embora tenha natureza de norma ética, tem sido de todo útil ao Direito, para solução dos problemas que se apresentam, espe-

cialmente por contemplar alguns pontos que são objeto de viva controvérsia e entravam os debates legislativos.

“

O CÓDIGO CIVIL DE 2002 CONTÉM TRÊS ACANHADOS INCISOS (ART. 1.597, III, IV E V) RELATIVOS À REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As divergências existentes vão desde a admissão (ou não) da fertilização *in vitro*, da gestação de substituição, do descarte de embriões, da utilização das técnicas por casais homoafetivos, até o destino a ser dado aos embriões excedentários e a limitação a 50 (cinquenta) anos, como idade máxima das candidatas à gestação por técnicas

de reprodução assistida. Destaque-se que esses são alguns dos pontos de controvérsia, num campo de debates que se estende desde políticas públicas de saúde até diversas áreas do Direito, em particular do Direito Civil, da teoria geral aos direitos sucessórios.



A RESOLUÇÃO 2.168/2017, APESAR DE CONTER ALGUNS DISPOSITIVOS QUE GERAM QUESTIONAMENTOS, COMO O COMPARTILHAMENTO DE ÓVULOS, É REGULAMENTO DE GRANDE VALIA PARA O DIREITO



Na linha das anteriores, a Resolução 2.168/2017 dispõe sobre normas éticas, que constituem dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros, e estabelece importantes princípios gerais, como os atinentes ao consentimento livre e esclarecido dos pacientes, após informações sobre dados biológicos, éticos e jurídicos, à proibição de escolha de sexo, de redução embrionária e à fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana. Não menos importantes são as regras mais objetivas sobre: as pessoas que podem ser pacientes das técnicas, que incluem as solteiras e as que mantêm relacionamentos homoafetivos; a responsabilidade das clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas; a doação e a criopreservação de gametas e embriões; a gestação de substituição; a reprodução assistida *post-mortem*. Em síntese, a Resolução 2.168/2017, apesar de conter alguns dispositivos que geram questionamentos, como o

compartilhamento de óvulos, é regulamentado de grande valia para o Direito, e que revela a constante preocupação do CFM com o aperfeiçoamento das práticas e a obediência aos princípios éticos. Entendo, porém, que não dispensa, nem substitui, a disciplina da matéria por lei, de há muito reclamada.

QUAIS AVANÇOS NORMATIVOS O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA TRAÇOU NOS ÚLTIMOS ANOS EM RELAÇÃO À REPRODUÇÃO ASSISTIDA?

Na sequência de Resoluções a que me referi, penso que houve dois avanços significativos. O primeiro foi a expressa admissão do uso das técnicas por casais homoafetivos, e o segundo a permissão de gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade. Entendo que é um grande passo para assegurar a efetividade do direito constitucional ao planejamento familiar das pessoas homossexuais.

O PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) INSTITUIU MODELOS ÚNICOS DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, DE CASAMENTO E DE ÓBITO, A SEREM ADOTADAS PELOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, E DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO E A AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO LIVRO “A” E SOBRE O REGISTRO DE NASCIMENTO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DOS FILHOS HAVIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA. ESSE PROVIMENTO CONTEMPLA AS VARIADAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA? QUAL A SUA OPINIÃO COM RELAÇÃO À DESJUDICIALIZAÇÃO NESSES CASOS?

O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ, trata do re-

gistro e averbação relativos ao vínculo de filiação, dentre outras disposições. Em princípio, sou favorável à “desjudicialização”, especialmente no caso de reprodução assistida. Penso, contudo, que a matéria é bastante complexa e envolve análise conjunta do Provimento com as leis existentes sobre o assunto, a começar pelo Código Civil, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), pela Lei 12.662/2012, que regulamenta a expedição da Declaração de Nascimento Vivo (DNV), e pela Lei 6.015/1973, que disciplina os registros públicos. É preciso examinar a força normativa do Provimento em face das leis existentes.

O ARTIGO 10, INCISO I, DA LEI Nº. 9.263/96 (PLANEJAMENTO FAMILIAR), AUTORIZA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA “EM HOMENS E MULHERES COM CAPACIDADE CIVIL PLENA E MAIORES DE VINTE E CINCO ANOS DE IDADE OU, PELO MENOS, COM DOIS FILHOS VIVOS, DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE E O ATO CIRÚRGICO, PERÍODO NO QUAL SERÁ PROPICIADO À PESSOA INTERESSADA ACESSO A SERVIÇO DE REGULAÇÃO DA FECUNDIDADE, INCLUINDO ACONSELHAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, VISANDO DESENCORAJAR A ESTERILIZAÇÃO PRECOCE”. ESSA IMPOSIÇÃO E OS OBSTÁCULOS NÃO ESTARIAM MACULANDO O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL NA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS?

A Lei 9.263/1996 expressamente se destina a regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por

parte de instituições oficiais ou privadas. De acordo com o art. 2º da referida Lei, entende-se como planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Não pode a citada lei impor ou vedar a esterilização. O art. 10, da Lei 9.263/1996, estabelece requisitos para que se permita a esterilização voluntária, dentre os quais os do inciso I, mencionado na pergunta. O objetivo do dispositivo é expressamente evitar a esterilização precoce. Interessante observar que o dispositivo em questão foi decretado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição da República (ver Mensagem 928, de 19.8.1997 *). Este era, por conseguinte, o entendimento do legislador da época (1997), que precisa ser revisto. Trata-se, em verdade, de delicada e tormentosa questão, que põe em jogo, de um lado, a preservação da liberdade da pessoa e, de outro, o dever de sua proteção. Tem ambos os princípios origem constitucional e devem, portanto, ser meticulosamente ponderados, em particular quando se considera a situação social de significativa, se não majoritária, parte da população brasileira. Com grande probabilidade, os mais pobres e aqueles que têm condições precárias de vida serão “aconselhados” à esterilização precoce, se não houver alguma restrição. Isso não significa dizer que acho corretos ou adequados os requisitos existentes. Penso que a questão deve ser analisada mais a fundo, para que não haja risco de, em nome da não intervenção na vida privada, se autorizar um procedimento altamente prejudicial para “os não cidadãos”, ou seja, para aqueles que são apenas formalmente cidadãos.

O § 5º DO ART. 10 DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

ESTABELECE QUE “NA VIGÊNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL, A ESTERILIZAÇÃO DEPENDE DO CONSENTIMENTO EXPRESSO DE AMBOS OS CÔNJUGES”. NA SUA OPINIÃO, ESSA PREVISÃO NORMATIVA PREVÊ UMA INCONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS? POR QUÊ?

O direito de família tem vários princípios basilares. Parece que aqui a referência é ao princípio de igualdade entre os cônjuges (?). Em geral, esse questionamento é feito em relação à mulher que deseja fazer a esterilização e depende da autorização do marido. O que se constata na prática é ser a mulher a responsável pelo controle da (anti)concepção do casal, o que não parece ser bom, pois ter (ou não) um filho deveria ser uma decisão compartilhada. O ideal é que o filho seja desejado por ambos. Aqui sim, o estado não deve intervir, pois afinal está criando um requisito que acaba interferindo no planejamento familiar, direito do casal. Por outro lado, a convivência conjugal não altera o direito de cada um a seu próprio corpo. Não faz mais sentido um cônjuge depender da autorização do outro para decisões de caráter personalíssimo, no momento em que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, como prevê a Constituição da República de 1988 (art. 226, § 5º). Nenhum dos cônjuges tem mais direito “ao corpo do outro”, expressão que se encontrava na doutrina e jurisprudência anteriores à Constituição, em geral em debates sobre o “débito conjugal”. Os deveres entre os cônjuges previstos no Código Civil (art. 1.566), herdados da Lei Civil de 1916, tem hoje, na verdade, natureza de recomendação e poderiam ser resumidos a apenas um: respeito e consideração mútuos.

A ADI 5097, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep), CONTRA O ARTIGO 10, § 5º, DA LEI 9.263/96, EM QUE O IBDFAM ATUA COMO AMICUS CURIAE, PODE SER A ALTERNATIVA PARA SOLUÇÃO DE PARTE DOS PROBLEMAS ENCONTRADOS NO ENTRELACAMENTO DO BIODIREITO COM O DIREITO DAS FAMÍLIAS? O ARTIGO 10, § 5º, TRANSGRIDE O DIREITO À LIBERDADE, À AUTONOMIA DO INDIVÍDUO E AO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO?

Penso que a resposta a esta pergunta já foi dada na antecedente. Acrescento apenas que o Biodireito estuda essas questões à luz das normas constitucionais e do direito de família. As soluções são comuns, pois são pensadas em conjunto.

ABORTOS PODEM COMPOR O PLANEJAMENTO FAMILIAR, EM CERTOS SISTEMAS JURÍDICOS. QUAL A SUA OPINIÃO COM RELAÇÃO AO ABORTO? POR QUE UM CONGRESSO NACIONAL CONSERVADOR CHEGA A PONTO DE DEFENDER UMA GRAVIDEZ INDESEJADA NO CASO DE ESTUPRO?

Penso que o aborto não é um meio anticonceptivo. É assunto de enorme complexidade que envolve o direito à vida e o direito da mulher ao próprio corpo, e não deve integrar o planejamento familiar. É tema que deve ser tratado em separado dos debates sobre planejamento familiar. A defesa da manutenção da gravidez mesmo em caso de estupro é fruto de visões radicais, que tem por fundamento a sacralidade da vida, argumento de origem francamente religiosa. Impor, por via direta ou indireta, a manutenção da gravidez no caso de estupro é perpetuar a violação física e psíquica

da mulher. Defendo que a decisão em qualquer caso, incluído o de estupro, deve ser da mulher, a quem deve ser assegurado o direito de decidir de forma livre.

A COPARENTALIDADE, QUE É A FAMÍLIA PARENTAL, CUJOS PAIS SE ENCONTRAM APENAS PARA TER FILHOS, DE FORMA PLANEJADA, PARA CRIÁ-LOS EM SISTEMA DE COOPERAÇÃO MÚTUA, SEM RELACIONAMENTO CONJUGAL OU MESMO SEXUAL ENTRE OS GENITORES, VEM CRESCENDO CADA VEZ MAIS. COMO A SENHORA VÊ ESSE PROCEDIMENTO?

Acho que é uma situação fruto do momento que vivemos, um tempo de transição, como já esclareceu Zygmunt Bauman, no qual não há referências seguras para o desenvolvimento da vida. Os vínculos mantidos nos relacionamentos humanos, acredito que em quase todos os setores, estão em transformação por uma série de razões. Os vínculos familiares também estão se transformando. Preocupa-me como esse tipo de relacionamento planejado atinge os filhos assim gerados. É hora de ouvirmos com atenção o que dizem os psicólogos. Juridicamente, os genitores, mesmo sem qualquer vínculo entre si, são responsáveis pelos filhos, por força do disposto no art. 229, da Constituição da República, segundo o qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A solidariedade familiar é imperativa, com ou sem vínculos entre os pais.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI DE BIOSSEGURANÇA (LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005), QUE REGE A PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO, ASSENTOU QUE

O PLANEJAMENTO FAMILIAR SE ALICERÇA NA DIGNIDADE HUMANA E NA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E É FRUTO DE LIVRE DECISÃO DO CASAL. SE É LIVRE DECISÃO DO CASAL, POR QUE HÁ UMA INTERVENÇÃO EXCESSIVA NA VIDA PRIVADA DO CASAL, COM LIMITAÇÕES E BARREIRAS CRIADAS PELO SISTEMA NORMATIVO?

Os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável são os fundamentos do direito ao planejamento familiar expressamente previstos na Constituição Federal (art. 226, § 7º). A discussão em torno do art. 5º, da Lei de Biossegurança, tinha como núcleo o direito à vida do embrião, que seria sagrada, como acima mencionei. Não é uma questão atinente ao planejamento familiar propriamente dito. Valem aqui as observações que fiz sobre o aborto, embora o caso não seja de aborto. As razões da arguição de inconstitucionalidade é que são as mesmas.

É SABIDO QUE A ACEPÇÃO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NÃO SE RESTRINGE À PROcriação. A MULHER, NESSE CASO, SEMPRE SAI PREJUDICADA COM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI. A CONFORMAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO IMPÕE À MULHER DUPLA VEDAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO FÍSICA. UMA DELAS, A INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO, NOS CASO DE ABORTO. ALÉM DISSO, O ART. 15 DA LEI 9.263/96 TOLHE TANTO A MULHER QUANTO O HOMEM NA DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO. QUAL SUA VISÃO COM RELAÇÃO A ESSE PROCEDIMENTO?

O artigo 15 criminaliza a realização de esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10, da Lei 9.263/1996. A pena é de 2 a 8 anos de reclusão, pena maior do que a prevista

para o crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, que é de reclusão de 1 a 4 anos (Código Penal, art. 126). É a sanção aplicável ao médico e que assegura a efetividade do art. 10. No caso, mais eficaz do que penalizar a mulher ou o homem, é punir quem realizar o procedimento cirúrgico necessário à esterilização.

CRIMINALIZAR A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA REALIZADA SEM CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO IMPÕE À MULHER SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO EXTREMA. O QUE PODE SER MODIFICADO COM RELAÇÃO A ISSO? EM SENDO PROCEDENTE A ADI 5097, ESSA SITUAÇÃO PODERIA MUDAR?

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep) contra o artigo 10, § 5º, da Lei 9.263/1996. Se julgada procedente provavelmente atingirá a aplicação do art. 15, da mesma Lei, se não no todo, pelo menos em parte do dispositivo. Reporto-me no mais à resposta dada a pergunta antecedente.

[*http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/Mv928-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/Mv928-97.htm)

Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Doutora em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP/FIOCRUZ. Livre Docente em Direito Civil pela UERJ. Professora Titular da Faculdade de Direito da UERJ. Pesquisadora e autora de publicações na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Biodireito, bem como na área da Bioética, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, família, sucessões, reprodução assistida, sexualidade, homossexualidade, transexualidade e repercussões da biotecnologia na vida humana. Procuradora de Justiça aposentada. Advogada.

BIODIREITO E BIOÉTICA

REPRODUÇÃO ASSISTIDA: O CÉU É O LIMITE?

"O Biodireito caminha ao lado da Bioética, estudando as relações jurídicas entre direitos e avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia. A Bioética é o estudo transdisciplinar entre as ciências da saúde, as ciências biológicas, a filosofia e o direito, que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e ambiental. Trata-se de uma ponte entre as culturas científica e humanística", afirma a advogada **Marianna Chaves**.

Ela explica que ambas as disciplinas consideram questões sobre as quais não existe consenso, como a experimentação em animais e a participação de seres humanos em ensaios clínicos; a reprodução assistida, o aborto, a clonagem humana e de animais; a terminalidade da vida, a eutanásia, a ortotanásia, a distanásia; os transgêneros; as pesquisas com células tronco, entre tantos outros temas.

"Vários desses tópicos terminam por desembocar ou pelo menos tocar no Direito das Famílias, de maneira mais ou menos direta", assinala Marianna, presidente da recém-criada Comissão de Biodireito e Bioética do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. "Vivemos em um tempo marcado pela democracia e pela livre circulação das ideias, com os mais diversos saberes a se cruzarem no nosso dia a dia. O IBDFAM acredita muito na interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade. Outra não foi a razão para a criação da comissão. O Biodireito seria a positivação jurídica de permissões de comportamentos médico-científicos, e de sanções pelo descumprimento destas normas."

Num cenário em que ciência e tecnologia avançam rapidamente, um tema muito em voga, graças ao aperfeiçoamento da técnica, e diretamente ligado ao Direito das Famílias é a reprodução assistida. Existe uma variedade de tratamentos que são utilizados de acordo com cada caso, tais como inseminação intrauterina; fertilização *in vitro*; fertilização *in vitro* com injeção intracitoplasmática de espermatozoide; uso de doador de sêmen (inseminação de doador) ou óvulos (doação de óvulos), entre outros.

O 10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrião*, elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), divulgado em 2017 tendo como referência o ano de 2016, demonstrou o quanto o processo tem crescido no País. Segundo o estudo, foram realizados 33.790 ciclos, com a transferência de 67.292 embriões para o útero de pacientes ou voluntárias, entre 2016 e 2017. As informações foram coletadas em 141 serviços cadastrados, nas também chamadas clínicas de reprodução humana assistida, em todas as regiões brasileiras. Os dados informam o descarte de 55.381 embriões e a produção de 311.042 oócitos. No ranking nacional, os estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul se destacam pela maior produtividade neste segmento. O relatório revela que a taxa média de clivagem (como é chamada a divisão que dá

origem ao embrião) nas clínicas brasileiras foi de 96%. Os valores apresentados foram compatíveis com valores preconizados em literatura, que é de acima de 80%. Já a taxa média de fertilização foi de 73%. O percentual é compatível com os valores sugeridos em literatura internacional, que variam de 65% a 75%. *(Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Conselho Federal de Medicina).



A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INDICA QUE O PLANEJAMENTO FAMILIAR DEVERÁ SE BASEAR NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Já a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida – SBRA informa, em notícia publicada em seu site, em novembro de 2017, que “o Brasil vem reduzindo o número de embriões transferidos durante os tratamentos de reprodução assistida em busca de uma menor taxa de gestações múltiplas. O último Registro Latino-americano de Reprodução Assistida indica um aumento em 50% no número de ciclos realizados no Brasil com apenas um embrião. Os casos no qual é feita a transferência de dois embriões foram de 30%, em 2000, para 80% em 15

anos. Essa é uma conquista em busca de maior segurança para os pacientes, já que uma gravidez de gêmeos, ou mais bebês, leva a riscos para a futura mãe e para os filhos”.

Quando se fala em reprodução assistida até onde se pode ir? Qual o limite? Marianna Chaves explica que a Constituição do Brasil indica que o planejamento familiar deverá se basear na dignidade da pessoa humana e na parentalidade responsável, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de controle ou interferência no exercício desse direito. A dignidade humana é – ou pelo menos deve ser – o grande farol orientador nessa matéria e em todas as outras.

“No âmbito das tecnologias reprodutivas, o céu é o limite. Mas no domínio da aplicação destas técnicas às pessoas, há de se encontrar limites nas dignidades das pessoas envolvidas no processo, sejam como pais intencionais, doadores de gametas ou como gestante de substituição. As nossas balizas encontram-se na principiologia constitucional oriunda da nossa Carta Magna e como estará em causa uma potencial vida humana, o melhor interesse da criança que está por vir não deve ser descuidado desde o início do processo”, expõe.

Um eventual direito à reprodução assistida também se fundamenta nos princípios constitucionais. A advogada ressalta que os nossos direitos reprodutivos são direitos fundamentais que

devem ser reconhecidos tanto no sentido negativo (direito ao livre exercício da sexualidade sem que isso implique necessariamente a reprodução, ou seja, direito à contracepção) como no sentido positivo (direito à procriação natural ou medicamente assistida).

Ainda sob a égide da Constituição Federal quanto à noção de saúde, igualmente estão salvaguardadas tanto a saúde sexual como a saúde reprodutiva. Segundo a especialista, não há como falarmos em saúde – lato sensu – sem considerarmos as facetas da reprodução e da sexualidade, afinal de contas o ser humano deve ser considerado como uma globalidade psicofísica. Outra questão que se põe diz respeito à proteção dos direitos reprodutivos em sentido positivo de cidadãos hipossuficientes frente a uma situação de escassez de recursos. É possível gerenciar o risco legal na Medicina Reprodutiva?

Para Marianna Chaves, devemos, antes de tudo, fazer um alerta sobre essa questão no Brasil. “Tomar como verdade o repetido discurso de que não temos recursos para a saúde é tratar com superficialidade uma questão que vem passando batido em muitos debates. O Brasil vive uma lógica de orçamento meramente autorizativo e não impositivo. Nem sempre o montante que foi previsto para ser aplicado na pasta da saúde (e foi autorizado pelo Legislativo para tal) é efetivamente gasto com cuidados e políticas públicas voltadas para a saúde. Há no nosso Executivo uma excessiva discricionariedade na alocação dos recursos. Só podemos falar em reserva do possível (argumentação repetida constantemente nos nossos tribunais) e impossibilidade de garantia do mínimo existencial em matéria de saúde, quando diminuirmos a discricionariedade do Executivo relativamente à efetiva distribuição dos recursos orçamentários. Falta gestão organizada, controlada e

transparente, em benefício público”, afirma.

A advogada destaca o pouco investimento em saúde no País. “Só temos vinculação à saúde de 15% da Receita Corrente Líquida, fruto de imposição da Emenda Constitucional 86/2015, e de metade das emendas individuais apresentadas pelos parlamentares ao projeto de lei orçamentária (0,6% da Receita Corrente Líquida). Nada mais. Todavia, o Ministério Público de Contas já sinalizou que o Governo não gastou, em 2016, sequer esse percentual mínimo na pasta da saúde e a mesma denúncia apontou que vinha se computando valores de restos a pagar cancelados para ‘cumprir’ com a obrigação de gastos mínimos em saúde, em cada exercício em anos anteriores”.



**NESSE CENÁRIO,
PODERÍAMOS FALAR
EM GARANTIA DO
MÍNIMO EXISTENCIAL,
RESPEITANDO A RESERVA
DO POSSÍVEL, SEM SUPRIMIR
DIREITOS DOS CIDADÃOS
HIPOSSUFICIENTES**



Ela prossegue: “Vamos imaginar que vivêssemos em um cenário de orçamento impositivo e que o dinheiro previsto para a saúde não fosse suficiente para cobrir as necessidades da nossa população, incluindo as questões de saúde reprodutiva. Por certo, teríamos que estabelecer prioridades. Isso, todavia, nos legitimaria a voltar a repetir o velho discurso de que não temos dinheiro e cruzar os braços? Não me parece. Se não há recursos suficientes, devemos trabalhar no sentido de baratear as técnicas e não de simplesmente suprimir os direitos dos cida-

ãos dos estratos econômicos/sociais mais baixos do País. Isso significaria uma odiosa hierarquia de dignidades. A nossa Constituição reconhece um direito universal, igualitário e integral dos cidadãos brasileiros aos cuidados de saúde”.

De acordo com Marianna, há inúmeros estudos sérios ao redor do mundo – muitos deles levados a cabo em economias mais sofridas que a nossa – que indicam que protocolos de baixo custo não comprometem, necessariamente, a qualidade dos procedimentos. Mais uma vez, ela reforça, precisamos de vontade política e políticas públicas voltadas para o tema. “A denominada RA *low cost* baseia-se no uso de protocolos de estimulação acessíveis (FIV de Ciclo Natural, FIV de Estimulação Mínima e FIV Lite), julgamento clínico em vez de testes laboratoriais sofisticados, redução ou eliminação de todas as investigações pré-procedimento supérfluas, uso cuidadoso de materiais descartáveis e protocolos bem estabelecidos para rotinas laboratoriais. Com muito menos do que se gasta em uma FIV tradicional, pode-se fazer muito mais. Nesse cenário, poderíamos falar em garantia do mínimo existencial, respeitando a reserva do possível, sem suprimir direitos dos cidadãos hipossuficientes”, argumenta.

PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

No tocante à regulamentação, Marianna Chaves tece críticas à Resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina. “O CFM perdeu a oportunidade de trazer avanços e corrigir equívocos graves nessa nova resolução. No geral, parece um ‘prato requentado’”, dispara. Entre os pontos negativos, ela menciona a previsão de que os embriões “abandonados” poderão ser descartados, considerando que, segundo a resolução, a noção de “abandonado” reside no incumprimento do

contrato preestabelecido e não localização pela clínica. Ela avalia que, nesse quesito, ficaram algumas perguntas sem respostas. Como por exemplo: Quanto tempo devemos esperar para que esteja caracterizado o incumprimento definitivo?

Outro ponto questionável, segundo Marianna Chaves, diz respeito à gestão de substituição. “Manteve-se nessa resolução o grave equívoco de indicar que as potenciais gestantes de substituição devem pertencer à família de um dos beneficiários, em um parentesco ‘consanguíneo’ até o quarto grau. Se não há diferenciações na nossa lei entre o parentesco natural, adotivo ou socioafetivo, parece irrelevante essa imposição de uma vinculação sanguínea entre as pessoas”, diz.

Ainda no capítulo sobre a gestão de substituição, Marianna critica a norma de que um médico deverá apresentar um “relatório psicológico”, classificando-a de “complicada”, considerando que “um relatório psicológico deve ser elaborado por um psicólogo, e não por um médico”.

A advogada também critica a exigência de, a exemplo do que ocorria nas resoluções anteriores, consentimento do cônjuge ou do companheiro para que a mulher possa atuar como gestante de substituição. “A meu ver, parece-me uma imposição descabida, já que essa mulher não possui qualquer vínculo genético com o embrião a ser implantado e, entre ela e os beneficiários, já deve ter sido elaborado um acordo indicando claramente a questão da filiação”.

Para Marianna Chaves, são muitas questões e muitas das críticas não são novas, “o que evidencia a necessidade premente de um diálogo maior nessas atualizações. A falta de um debate alargado termina por materializar uma

resolução com falhas graves, que seriam evitadas com uma simples troca de ideias com outros profissionais”.

Como pontos positivos, ela destaca a mudança da terminologia “doação temporária de útero” para “cessão temporária de útero”, o que, no seu entendimento, é mais sensato “já que a gestante de substituição não doa o seu órgão e nenhum órgão humano pode ser doado ‘temporariamente’”; e a diminuição do prazo para autorização do descarte dos embriões, lapso temporal que agora se encontra harmonizado com a Lei de Biossegurança.

“**PELA RESOLUÇÃO, ESTÁ PROIBIDA A FECUNDAÇÃO DE OÓCITOS COM OUTROS OBJETIVOS QUE NÃO SEJA A PROCRIAÇÃO HUMANA. ESTA REGRA SE ALINHA COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**”

Quando ao Provimento 63/2017 do CNJ, a crítica da especialista também tem a ver com o uso indevido da terminologia “doadora temporária do útero”. Em compensação, ela identifica mais pontos positivos. “O Provimento silenciou sobre a exigência de indicação da identidade dos doadores de gametas para registro das crianças fruto por reprodução humana assistida, razão pela qual podemos presumir que o equívoco quanto à quebra do anonimato dos doadores foi sanado. O Provimento também deixa claro que um eventual exercício do direito ao conhecimento das origens genéticas não importará em estabelecimento da filiação.” Marianna Chaves ainda destaca o Provimento 52/2016, que veio regular a matéria do estabelecimento da filiação dos filhos havidos

por reprodução assistida.

Sob o aspecto ético, na questão das principais posturas adotadas na utilização das técnicas de reprodução assistida, a advogada avalia que o Brasil segue uma linha mais cautelosa em comparação a outros países, como os Estados Unidos. “Por exemplo, a reprodução assistida não poderá ser utilizada para o que se chama de ‘escolhas fúteis’ em relação às características dos filhos, como cor dos olhos, estrutura dos cabelos, altura, vigor físico, enfim, opções que indiquem uma espécie de ‘refinamento da espécie’. A sexagem ou escolha do sexo estará limitada a casos em que se busca evitar patologias hereditárias ligadas a determinado cromossomo sexual. Pela resolução, está proibida a fecundação de oócitos com outros objetivos que não seja a procriação humana. Esta regra se alinha com o disposto no Código de Ética Médica. Se é permitida a pesquisa em embriões doados, não se permite que embriões humanos sejam criados objetivando a pesquisa e não a reprodução”.

CARENTES DE LEI

Mas, apesar das resoluções do Conselho Federal de Medicina e dos provimentos do CNJ, a falta de legislação sobre a matéria segue sendo um entrave nas questões pertinentes à reprodução assistida, bem como aos seus avanços.

“Nós não temos uma lei que possa, juridicamente, regulamentar a reprodução assistida no País. E comparado a outros países, inclusive na América Latina, ainda estamos bastante defasados. Por exemplo, a Colômbia regulamentou recentemente a eutanásia para crianças e adolescentes, enquanto aqui estamos longe até mesmo de discutir tal assunto. Isso principalmente por causa daqueles que comandam a nossa política, que mostram pensamentos retrógrados. Estamos carentes de lei. Não discutimos os temas por causa de religião”, afirma **Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas**, vice-presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do IBDFAM.

O advogado explica que a Resolução do CFM é adequada para os médicos, mas não para a sociedade, que abrange muito mais temas e situações das mais variadas. “Os projetos estão atrasados e ainda não possuímos uma lei para auxiliar nesta questão. O caminho de uma perspectiva de melhorias no setor passa diretamente pela formação acadêmica. Hoje temos pessoas que apenas acham que sabem sobre o tema, não possuem uma certeza, tomam decisões sem saber do que especificamente se trata, levando em consideração achismo, senso comum e religião. É preciso de mais estudo para que haja uma melhora”, decreta.

NORTE DAS DECISÕES

O Conselho Federal de Medicina, órgão que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica, possui uma Câmara Técnica, que é permanente, e realiza uma reunião mensal para abordar os principais temas da área que são destaque. Assim, é feito um relatório e, a cada dois anos, a resolução editada passa por atualização, que acontece por causa dos avanços tecnológicos e das demandas da sociedade.



ESTAMOS CARENTES DE LEI. NÃO DISCUTIMOS OS TEMAS POR CAUSA DE RELIGIÃO

Por se tratar de uma regulamentação ética, a resolução acaba por nor-tear algumas decisões judiciais, como afirma **Adelino Amaral Silva**, ginecologista com formação em Reprodução Assistida pelo Instituto Dexeus

(Barcelona, Espanha), membro da Câmara Técnica do CFM e da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. “Existem mais de 20 projetos de lei que estão tramitando sobre a reprodução assistida. No entanto, ao decorrer dessas tramitações, as leis se tornam desatualizadas, já que o processo de promulgação é lento, não conseguindo acompanhar as necessidades da sociedade e nem o avanço da tecnologia. Assim, a resolução se torna mais fácil de se acompanhar, pois a lei é difícil de mudar, é engessada. Magistrados têm usado o CFM como norte em muitas decisões, e isso tem facilitado o entendimento dos juristas. No entanto, é bom ressaltar que a resolução do CFM é apenas ética, portanto não sobrepõe uma decisão judicial, que é soberana”, afirma.



Sobre a última resolução do CFM, a 2.168/2017, Adelino salienta que ela contempla todas as famílias, seja casamento entre homem e mulher ou união homoafetiva. Ela também dá segurança para o médico trabalhar, uma vez que é bastante clara. “Outro ponto de destaque é que a Resolução 2.168/2017 abriu o leque para tratamentos com parentes de até 4º grau, gestação compartilhada, doação de gametas e muitos outros métodos que beneficiam todos os tipos de família”, conclui.

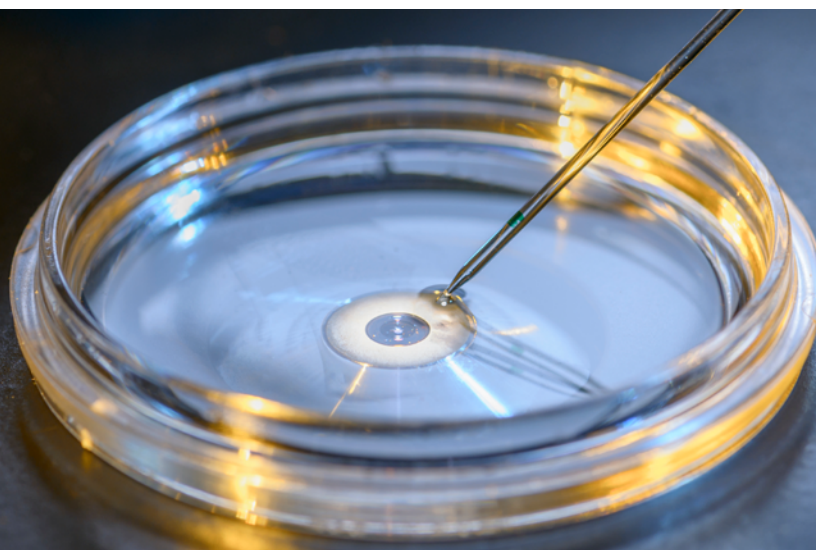




Foto: Arquivo pessoal/Divulgação

DIREITO E BIOÉTICA: CINQUENTA TONS DE CINZA E O CONTRATO DE PRESTAÇÃO SEXUAL ¹

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA
FERNANDO CORSATO NETO**



Foto: Arquivo pessoal/Divulgação

O exercício da sexualidade esbarra em limites e normas, religiosas ou não, e suscita julgamentos morais e jurídicos. A moral religiosa controla os desejos sexuais? Há limites para a prática do sexo? Podemos abrir mão do nosso corpo deixando que nele provoquem dores e castigos? Ser escravo sexual é perder a dignidade humana? Qual o limite entre a erotização e o sadismo? É lícito o contrato efetuado entre cliente e prestador de serviço sexual? A proteção da Lei Maria da Penha pode ser aplicada à mulher que aceita o sadismo do companheiro? Caracteriza violência sexual? As reflexões bioéticas acerca do filme *Cinquenta Tons de Cinza*, questionam a interferência ou não na autonomia da vontade e no direito ao próprio corpo de pessoas maiores e capazes que se dispõem a dar prazer ao outro por meio de açoitamentos corporais.

O contrato de prestação sexual impõe obrigações e sua elaboração deve ser verificada de forma escrita, oral, tácita ou mímica e o objeto será a prestação de serviço sexual, que deverá ser desenvolvida de várias maneiras, limitada apenas a não constranger a integridade física dos contraentes.

A legislação nacional ainda não ampara a atividade sexual remunerada, mas não a considera prática ilegal, resta, portanto, ao profissional do sexo contribuir com o INSS, para obter o direito à aposentadoria e pensão, declarando-se profissional autônomo.

A prostituição é considerada profissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 397/2002) e está inserida na Classificação Brasileira de Ocupações sob o código 5198-05, devendo, portanto, os efeitos da nulidade de um eventual contrato de prestação sexual ser “ex nunc”, o que garantirá ao trabalhador do sexo o recebimento dos valores decorrentes da prestação do serviço de natureza sexual.

Poderão compor as partes, apenas pessoas capazes de exercer direitos e contrair obrigações. Quanto aos menores, adota-se o princípio da proteção integral à pessoa em formação.

A ação de cobrança movida pelo trabalhador do sexo contra o cliente que utiliza de seus serviços e nega-se a pagar deverá ser proposta na justiça trabalhista.

Em se tratando de sadomasoquismo, não há que se falar na aplicação da Lei Maria da Penha, pois as relações conscientemente consentidas, com ou sem dor, não podem ser objeto de crime, vez que estão dentro do campo da autonomia do sujeito. Contudo, aquelas em que não há manifestação da vontade inequívoca e/ou o desejo está viciado, ou ofendem a integridade corporal ou a saúde, devem ser objeto de punição criminal. Sobre a prostituição infanto-juvenil, quem dela se beneficia responderá criminalmente pela conduta.

Assim, essa atividade não deve constituir motivo de exploração, violência e degradação para os homens e mulheres que a exercem. Por conseguinte, não constitui crime o seu exercício e não é causa de destituição do poder familiar ou da guarda do filho menor.

Destarte, o direito não apoia ou dá sustentáculo às práticas que aviltam a dignidade humana. Cabe a todos agir com bom-senso para distinguir aquelas situações que necessitam de tutela em decorrência da vulnerabilidade de alguém.

¹Nova versão baseada no original publicado na obra *Bioética e Cinema*, organizado por Tereza Rodrigues Vieira, Valéria Silva Galdino Cardin e Luiz Geraldo do Carmo Gomes. Maringá: Editora Miraluz, 2016.

Tereza Rodrigues Vieira
Ph.D em Direito pela Université de Montreal. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR). Mestre e Doutora em Direito Civil pela PUC-SP, doutorado sandwich Université de Paris. Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Especialista em Sexualidade Humana pela Sociedade Brasileira de Sexualidade Humana. Advogada em São Paulo. terezavieira@uol.com.br

Fernando Corsato Neto
Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR, Especialista em Advocacia Trabalhista pela LFG/Anhanguera. Escrivão da Polícia Judiciária no Mato Grosso do Sul. fessato@hotmail.com



Foto: Studio Letícia Bertelli

O MODERNO CRITÉRIO DEFINIDOR DA PARENTALIDADE ORIUNDO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN
CLAUDIA APARECIDA COSTA LOPES



Foto: Nori Dias

À luz das inovações biotecnológicas na seara reprodutiva humana artificial, questiona-se sobre qual seria o papel que os idealizadores de um projeto de filiação exercem perante o ordenamento jurídico. O critério adotado pela legislação pátria reflete a verdadeira constituição do vínculo familiar entre os pais e os filhos? Será que a ligação biológica é suficiente para fazer do doador de material genético o pai da prole?

Por certo que, nos tempos hodiernos, mesmo sendo possível obter uma afirmação quanto à filiação biológica do indivíduo, nem sempre tal fato revela a verdadeira parentalidade.

Neste sentido, Edson Fachin (2003, p. 256) afirma que “a plena possibilidade de atestar a verdade biológica, em percentuais elevados de confirmação da paternidade pela via do exame em DNA, traduz consigo mesma um paradoxo: a verdade biológica, pode não expressar a verdadeira paternidade.”

Por certo que uma inadequação legal se evidencia e corrobora para que os principais critérios legislativos

que, hoje, determinam a parentalidade sejam relegados a plano secundário.

Sabe-se que a legislação civil confere a parentalidade natural às relações decorrentes de vínculo consanguíneo, assim como prevê a formação de vínculo de parentesco civil àquelas decorrentes da adoção, fundamentada na vontade.

A consagração da vontade humana como fonte geradora da parentalidade, dirigida aos casos de adoção, por similitude pode ser aplicada às reproduções assistidas. Na mesma medida em que, a destituição do poder familiar é fundamentada na intenção - elemento volitivo - de abandono da prole, quando da entrega para a adoção; a constituição deste poder, também deve ser. Dito de outro modo, assim como se perde a prole por vontade de não tê-la, também se adquire pela vontade de tê-la. Será a vontade, advinda da afetividade, a responsável por gerar a ligação entre os idealizadores do projeto parental e sua prole.

Assim, o principal critério a ser observado, contemporaneamente, para

a constituição da prole é o afetivo, e de maneira subsidiária, o biológico. É este o critério que define os laços de filiação na reprodução humana assistida.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-Doutora pela Universidade de Lisboa; Mestre e Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI. Professora, da graduação e do mestrado, no Centro Universitário Cesumar de Maringá; OAB/PR 13.953.

Claudia Aparecida Costa Lopes

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá(2016). Pós-graduada lato sensu em Direito Civil, Processual Civil e Direito do Trabalho pelo Centro Universitário de Maringá (2015). Graduada em Direito na Faculdade Unificada de Foz do Iguaçu(2003). Docente do curso de Direito da Faculdade Maringá e da Faculdade Santa Maria da Glória. Advogada (OAB/PR 50.886).

FILME

A PELE QUE HABITO



Drama e suspense / Ano: 2011 / País: Espanha / Direção: Pedro Almodóvar / Elenco: Antonio Banderas, Elena Anaya, Marisa Paredes, entre outros.

Tudo a ver com o tema desta edição, *A pele que habito*, filme de Pedro Almodóvar, é uma reflexão sobre a bioética. Na trama, Antonio Banderas interpreta Robert Ledgard, um obcecado cirurgião plástico que, após a morte da mulher – depois de um acidente de carro, ela fica com o corpo todo queimado e, por isso, se suicida –, trabalha na criação de uma pele com a qual ela teria sobrevivido. A intenção é de que a pele artificial substitua a humana. Enquanto isso, o médico desenvolve um estranho relacionamento com a mulher que mantém presa em sua casa.

EXTRAORDINÁRIO

O menino August Pullman, o Auggie (Jacob Tremblay), nasceu com uma deformidade facial e enfrentou 27 cirurgias plásticas. Aos 10 anos, vai frequentar uma escola regular pela primeira vez. No quinto ano, ele tem que se encaixar em sua nova realidade, driblando desafios para mostrar que é igual a todos os outros estudantes.

Drama / Ano: 2017 / País: Estados Unidos / Direção: Stephen Chbosky / Elenco: Julia Roberts, Owen Wilson, Jacob Tremblay, Izabela Vidovic, Mandy Patinkin.



DICA DE LIVRO



Foto: Daniel Bianchini

“O feminismo é ainda mais do que esclarecimento, crítica e luta. É também a conquista do direito de ser quem se é”; “Todo feminismo se define na capacidade de lutar, até a morte se for o caso, por um outro desejo que nos livre dos sistemas de opressão”. Estes são alguns dos trechos de *Feminismo em comum: para todas, todes e todos* (Rosa dos Tempos – Grupo Editorial Record), da filósofa gaúcha **Márcia Tiburi**. A autora defende que é preciso retirar o feminismo da seara das polêmicas infundáveis e enfrentá-lo como potência transformadora. A virada seria a capacidade de pensá-lo dialeticamente, abraçando o diálogo e a diversidade. “Cada vez que surge uma nova feminista, um novo coletivo, o feminismo se modifica”, afirma Márcia, que passou por Belo Horizonte justamente no Dia Internacional da Mulher, 8 de março, onde realizou palestra no projeto Sempre Um Papo. Para a filósofa, essas mudanças e novas práticas precisam ser absorvidas pelo movimento. “Desde o feminismo interseccional, falamos nesses marcadores de opressão junto à raça e à classe. No livro, eu proponho que acrescentemos a questão da plasticidade corporal, deficiências e idade como marcadores que pesam demais sobre as mulheres e que não podem ser esquecidos”, diz.

Foto: Rosa dos Tempos





SÓCIO APOIADOR: PARCERIA QUE FAZ A DIFERENÇA!

PESSOA JURÍDICA

Guimarães Garcia e Santoro Almeida Advogados - RJ
Cesumar - Centro Superior de Maringá - PR
Manoel Barros Tarabal & Diniz Sociedade de Advogados - MG
Monte, Lenceh e Giannotti Advogados Associados - RJ
Leite Xavier & Pugliese Advogados Associados - PR
Dotti e Advogados Associados - PR
RKL Escritório de Advocacia - MG

PESSOA FÍSICA

Maria Berenice Dias - RS
Euclides Benedito de Oliveira - SP
Cirlanda Marques Chaves - MG
Lourival de Jesus Serejo Sousa - MA
Dimas Messias de Carvalho - MG
Vasti Maria de Jesus - ES
Nicolau Eládio Bassalo Crispino - AP
Giselle Câmara Groeninga - SP
Lúcia Massara - MG
Anita Gomes Vieira - SC
Peracio Bezerra da Silva - PB
Aldo de Medeiros Lima Filho - RN
Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner - PR
Rodrigo Fernandes Pereira - SC
Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas - AL
Newton Teixeira Carvalho - MG
João Ricardo Brandão Aguirre - SP
Ana Luiza Maia Nevaes - RJ
Valéria Silva Galdino - PR
Leonardo Amaral Pinheiro da Silva - PA
Zita San'tana da Cunha - MG
Rosemary Mafra Nunes Leite - MG
José Roberto Moreira Filho - MG
Rejane Brasil Filippi - RS
Rodrigo Azevedo Toscano de Brito - PB
Maria Célia Nena Sales Pinheiro - PA
Vera Lúcia Andersen Pinheiro - PA
Naime Márcio Martins Moraes - MT

Sérgio Pires Menezes - SC
Maria Lúcia de Almeida Robalo - SP
Maria Helena Campos de Carvalho - SP
Maria Luiza Póvoa Cruz - GO
Andréa Bahr Gomes - PR
Suetônio Luiz de Lira - RN
Conrado Paulino da Rosa - RS
Mara Rubia Cattoni Poffo - SC
Patricia Cristina Vasques de Souza Gorish - SP
Vinicius Carneiro Gonçalves - MG
Expedito Euzébio da Silva - MG
Luciana Faisca Nahas - SC
Jorge Luiz dos Santos Siqueira - RJ
Bruno Machado Miano - SP
Fernanda Carvalho Leão Barretto - BA
José Pizetta - SC
Carlos Eduardo da Silva Tavares - SP
Áurea Cristina Damas da Mota - MG
Guilherme da Costa Manso Vasconcellos - SP
André Franco Ribeiro Dantas - RN
Scheyla Schinaider Moreira - MG
Ana Brussolo Gerbase - RJ
Luciana Correa Gamboa da Silva Soares - PE
Marise Soares Correa - RS
Marcelo Augusto Sanaiotti - SP
Maria Aparecida Miranda Terrigno - RJ
Paula Guitti Leite - MS
Carlos Magno de Almeida - MG

Érika de Barros Lima Ferraz - PE
Cláudia Grabois Dischon - RJ
Jurandir Nunes Brandão - DF
Luiz Paulo Rocha Ribeiro - SP
Fernanda Moraes de São José - MG
Elizangela Abigail Socio Ribeiro - PR
Jamille Saraty Malveira - PA
Heliacira Rosa Cotta Malheiros - MG
Adriana Maria Falbo Di Cavalcanti - PE
Célia Guedes Faria Lima - MG
Carolina Galvanese - SP
Anita Pereira do Carmo - MG
Rachel Bardi Gusman - ES
Felipe Quintella Machado de Carvalho - MG
Roberto Wider - RJ
Lucineia de Fátima Breijão Banni - MG
Priscila de Souza Araújo Florindo - ES
Alessandra Andrade Pinto - RJ
Cláudia Bitar de Moraes Barbosa - PA
Thiezy Tavares Menegassi - ES
Juliana Alux da Cruz Paião Wedermann - SP
Flávia Brandão Maia Perez - ES
Vinicius Pinheiro de Santanna - ES
Elisa Helena de Rezende Correa Pimenta - SC
Eledilson Renato Costa Oliveira - PA
Rodrigo da Cunha Pereira - MG
Luciene Gomes Robin - DF